



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

Nº 04/26

14 JANEIRO 2025

A INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

O Tribunal Constitucional veio clarificar que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC) deve recair sobre o proprietário efetivo do veículo e não sobre a pessoa registada como proprietária do automóvel. A decisão considerou inconstitucional a interpretação que atribuía automaticamente o imposto ao titular do registo, por violar o princípio da igualdade e da capacidade contributiva

Litigation Team



O ENQUADRAMENTO

O Imposto Único de Circulação (IUC) é um tributo anual que incide sobre a propriedade de veículos automóveis em Portugal. De acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do Código do IUC, a obrigação de pagar o imposto recai sobre o proprietário registado do veículo. Com base nesta norma, a Administração Tributária adotou a interpretação de que a responsabilidade pelo pagamento do IUC recai automaticamente sobre a pessoa em cujo nome o veículo se encontra registado, mesmo quando esta não corresponda ao seu proprietário efetivo.

A aplicação desta interpretação revelou-se problemática. Concretamente, no caso que deu origem ao Acórdão n.º 1013/2025, um contribuinte foi tributado como sendo o titular registado, devido a atrasos na atualização do registo, de um veículo que já havia vendido. Situações semelhantes afetaram titulares do registo que, não possuindo qualquer direito de uso, fruição ou controlo sobre o veículo, foram ainda assim considerados responsáveis pelo pagamento do imposto.

Estas circunstâncias levantaram questões constitucionais relevantes. O princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República Portuguesa, exige que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa, afastando qualquer discriminação injustificada. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva determina que a tributação deve refletir a efetiva capacidade económica de cada sujeito passivo. Perante estas problemáticas, tornou-se necessária a intervenção do Tribunal Constitucional, com vista a avaliar a conformidade constitucional da interpretação que atribuía, de forma automática, a responsabilidade tributária ao titular do registo do veículo.

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 1013/2025

Neste contexto, o Tribunal Constitucional entendeu, nomeadamente, que “*não pode deixar de se reconhecer que ao impor o pagamento ao proprietário registado, sem lhe permitir demonstrar que já não o é, o sistema perde o seu fundamento material, deixando de refletir a correspondência entre o custo causado e o tributo exigido, violando, assim, o princípio da equivalência*”.

Concluiu, assim, o Tribunal ser inconstitucional a interpretação que considerava ser responsável pelo IUC a pessoa registada como proprietária do veículo. No entendimento daquele Tribunal, a obrigação tributária deve incidir sobre quem realmente detém a propriedade do veículo, sendo inadequado que se baseie apenas no registo formal, sem considerar a situação fática de cada contribuinte. A presunção automática viola assim, os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva, evitando a exigência do imposto a quem não seja o seu efetivo proprietário.

O Acórdão reforça que os contribuintes que pagaram este imposto injustamente, nomeadamente após venderem o seu veículo ou em casos em que a transferência de titularidade não se refletiu a tempo no registo, possuem fundamentos sólidos para contestar essas liquidações.

Além disso, a decisão impõe à Autoridade Tributária a obrigação de adotar critérios para determinar quem é, de facto, o contribuinte responsável pelo pagamento do IUC. A interpretação automática e rígida deixa de ser admissível, garantindo que apenas o proprietário efetivo do veículo seja tributado.

CONCLUSÃO

O Acórdão n.º 1013/2025 representa um marco na proteção dos contribuintes em Portugal. A decisão garante que apenas o proprietário efetivo de um veículo será responsável pelo pagamento do IUC. A Autoridade Tributária terá, assim, de rever os seus procedimentos internos para assegurar que a titularidade real seja verificada.

Este acórdão reforça a importância de uma tributação baseada na realidade concreta e, nomeadamente, nos princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Maria Antónia Silva
Bárbara Malheiro Ferreira
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

**

Prémios e reconhecimentos 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.